SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181686 - SP (2024/0425673-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	PAULO NOGUEIRA FAVARO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP196744
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ESMERALDA PARK
ADVOGADOS	:	SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP080246
		LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação, reformou parcialmente a sentença para julgar procedente a cobrança em relação ao recorrente.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de "taxas associativas" vencidas desde novembro/2015 e parcelas vincendas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos principais e reconvencionais.
4. A Corte de origem concluiu pela procedência da cobrança em relação ao recorrente, com base em acordo judicial de 30/06/2012 sobre pagamento de despesas de água, e determinou liquidação do montante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 370, 355, I, 357 e 373, *caput* e § 1º, do CPC por cerceamento de defesa e distribuição do ônus da prova; (ii) saber se ocorreu decisão surpresa em afronta aos arts. 7, 9 e 10 do CPC; (iii) saber se houve julgamento extra petita em descompasso com os arts. 141 e 492 do CPC; (iv) saber se o acórdão desrespeitou os arts. 322 e 324 do CPC ao condenar sem pedido certo e determinado; (v) saber se se exige o pagamento sem adesão, à luz do art. 36-A da Lei n. 13.465/2017; (vi) saber se a apelação foi intempestiva, em vista dos arts. 224, 231 e 335, I, do CPC e do art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006; (vii) saber se há divergência com os Recursos Especiais n.

Documento eletrônico VDA60047123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 376686ed-ee43-4c46-808a-4f94cbdee185

1.280.871/SP e n. 1.439.163/SP (Tema 882/STJ); (viii) saber se há divergência com o Recurso Extraordinário n. 695.911 (Tema 492/STF); (ix) saber se se aplica o art. 884 do CC à cobrança; (x) saber se houve adesão tácita às cobranças; e (xi) saber se cabe redistribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque, na espécie, as alegações de violação dos arts. 355, I, 357, 370, 373, *caput* e § 1º, 10, 141, 322, 324 e 492 do CPC e do art. 36-A da Lei n. 13.465/2017 não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem suscitadas em embargos declaratórios, relativamente ao prequestionamento da matéria federal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de intempestividade da apelação demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à contagem de prazo, indisponibilidade do sistema e atos normativos locais; e aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque a indicação do art. 335, I, do CPC é deficiente para impugnar a tempestividade da apelação, relativamente à pertinência normativa do dispositivo.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, relativamente à similitude fática e identidade das questões jurídicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria federal invocada não é apreciada pelo acórdão recorrido e não é oportunamente suscitada em embargos declaratórios, obstando o conhecimento do recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório, inclusive quanto à contagem de prazos e indisponibilidades de sistema; e aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência na indicação do dispositivo legal invocado. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 9, 10, 141, 224, 231, 322, 324, 335, I, 355, I, 357, 370, 373, *caput* e § 1º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 13.465/2017, art. 36-A; Lei n. 11.419/2006, art. 10, § 2º; CC, art. 884; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 376686ed-ee43-4c46-808a-4f94cbdee185

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 376686ed-ee43-4c46-808a-4f94cbdee185

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181686 - SP (2024/0425673-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR
ADVOGADO	:	PAULO NOGUEIRA FAVARO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP196744
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ESMERALDA PARK
ADVOGADOS	:	SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP080246
		LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação, reformou parcialmente a sentença para julgar procedente a cobrança em relação ao recorrente.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de "taxas associativas" vencidas desde novembro/2015 e parcelas vincendas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos principais e reconvencionais.
4. A Corte de origem concluiu pela procedência da cobrança em relação ao recorrente, com base em acordo judicial de 30/06/2012 sobre pagamento de despesas de água, e determinou liquidação do montante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 370, 355, I, 357 e 373, *caput* e § 1º, do CPC por cerceamento de defesa e distribuição do ônus da prova; (ii) saber se ocorreu decisão surpresa em afronta aos arts. 7, 9 e 10 do CPC; (iii) saber se houve julgamento extra petita em descompasso com os arts. 141 e 492 do CPC; (iv) saber se o acórdão desrespeitou os arts. 322 e 324 do CPC ao condenar sem pedido certo e determinado; (v) saber se se exige o pagamento sem adesão, à luz do art. 36-A da Lei n. 13.465/2017; (vi) saber se a apelação foi intempestiva, em vista dos arts. 224, 231 e 335, I, do CPC e do art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006; (vii) saber se há divergência com os Recursos Especiais n.

Documento eletrônico VDA59252043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15
Código de Controle do Documento: 04498cdb-04d6-439c-80d7-c518b774c3e6

1.280.871/SP e n. 1.439.163/SP (Tema 882/STJ); (viii) saber se há divergência com o Recurso Extraordinário n. 695.911 (Tema 492/STF); (ix) saber se se aplica o art. 884 do CC à cobrança; (x) saber se houve adesão tácita às cobranças; e (xi) saber se cabe redistribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF porque, na espécie, as alegações de violação dos arts. 355, I, 357, 370, 373, *caput* e § 1º, 10, 141, 322, 324 e 492 do CPC e do art. 36-A da Lei n. 13.465/2017 não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem suscitadas em embargos declaratórios, relativamente ao prequestionamento da matéria federal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de intempestividade da apelação demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à contagem de prazo, indisponibilidade do sistema e atos normativos locais; e aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque a indicação do art. 335, I, do CPC é deficiente para impugnar a tempestividade da apelação, relativamente à pertinência normativa do dispositivo.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente o cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, relativamente à similitude fática e identidade das questões jurídicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria federal invocada não é apreciada pelo acórdão recorrido e não é oportunamente suscitada em embargos declaratórios, obstando o conhecimento do recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório, inclusive quanto à contagem de prazos e indisponibilidades de sistema; e aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência na indicação do dispositivo legal invocado. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 9, 10, 141, 224, 231, 322, 324, 335, I, 355, I, 357, 370, 373, *caput* e § 1º, 1.029, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 13.465/2017, art. 36-A; Lei n. 11.419/2006, art. 10, § 2º; CC, art. 884; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356 e 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação, nos autos de ação de cobrança.

Documento eletrônico VDA59252043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15
Código de Controle do Documento: 04498cdb-04d6-439c-80d7-c518b774c3e6

O acórdão foi assim ementado (fl. 676):

> AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS ASSOCIATIVAS. Sentença de improcedência. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, II/CPC. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso para julgar procedente a ação, condenando o réu ao pagamento do débito indicado pela autora. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL PARA REAPRECIAÇÃO. Tema 882 do STJ. "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". CASO CONCRETO. Associação que busca o pagamento de taxas associativas em aberto desde 2015. Existência de acordo judicial, firmado em 2012, em que o corréu fora excluído da associação, contudo, se obrigou ao pagamento das despesas relativas ao uso de água. Alegação da autora de que o réu nunca pagou especificamente a taxa de utilização de água fornecida e valor do débito apontado em inicial que não foram impugnados. Pedido condenatório de parcelas vencidas e vincendas. Valor que deve ser apurado em liquidação de sentença. Acórdão confirmado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO com observação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 663-667).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 370 do Código de Processo Civil, porque teria havido cerceamento de defesa ao indeferir prova oral necessária, e a causa não se encontrava madura, tendo o julgamento antecipado sido inadequado em face da necessidade de instrução;

b) 355, I, do Código de Processo Civil, já que o julgamento antecipado do mérito ocorreu quando, segundo a insurgência, havia necessidade de produção de outras provas, o que configuraria nulidade por cerceamento;

c) 357 do Código de Processo Civil, pois não foi proferido despacho saneador delimitando pontos controvertidos e especificando os meios de prova admitidos, inclusive audiência de instrução;

d) 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria incorrido em decisão surpresa, sem oportunizar manifestação prévia das partes sobre fundamento adotado de que a cobrança se referiria a despesas de água, diverso do pedido inicial que tratava de taxas associativas;

Documento eletrônico VDA59252043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15
Código de Controle do Documento: 04498cdb-04d6-439c-80d7-c518b774c3e6

e) 141 e 492 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria julgado *extra petita* ao condenar em objeto diverso do pedido (taxa de água), quando a inicial tratava de taxa associativa, e fora dos limites da demanda;

f) 322 e 324 do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido deveria ser certo e determinado, e não poderia haver condenação por presunção quanto à natureza do débito, além de se ter, segundo a parte, invertido indevidamente o ônus probatório;

g) 373, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria invertido o ônus da prova, exigindo do recorrente impugnação específica de valores quando a origem do débito e a associação eram controvertidas, e sem decisão prévia de distribuição dinâmica;

h) 36-A da Lei n. 13.465/2017, porquanto a cobrança de taxas associativas seria inadmissível sem adesão do proprietário ao ato constitutivo ou sem registro da obrigação em título público, conforme o Tema 492 do STF;

i) 224, 231 e 335, I, do Código de Processo Civil, já que sustenta intempestividade da apelação da associação, afirmando que a prorrogação de prazo por indisponibilidade do sistema apenas se aplicaria quando coincidente com o início ou o termo final; e art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, porque a indisponibilidade não teria ocorrido no último dia do prazo;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o débito, ainda que designado como taxa associativa, referir-se-ia às despesas relativas ao fornecimento de água e que haveria adesão tácita, divergiu do entendimento dos Recursos Especiais n. 1.280.871/SP e n. 1.439.163/SP (Tema 882) e do Recurso Extraordinário n. 695.911 (Tema 492), ambos mencionados como paradigmas, sobre inexigibilidade de taxas associativas a não associados ou sem anuência e sobre os requisitos de cobrança após a Lei n. 13.465/2017.

Documento eletrônico VDA59252043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15
Código de Controle do Documento: 04498cdb-04d6-439c-80d7-c518b774c3e6

Requer o provimento para que se anule o acórdão, seja reconhecido o cerceamento de defesa e se determine a produção de prova oral; requer ainda o provimento para que se afaste a decisão surpresa e o julgamento *extra petita*, se reconheça a intempestividade da apelação, e se reforme o acórdão para declarar a inexistência de obrigação de pagar taxa associativa ou de água sem adesão ou registro, com a consequente improcedência da ação e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incide a Súmula n. 7 do STJ, que não houve violação de lei federal, que o acórdão está em harmonia com a Lei n. 13.465/2017 e com o Tema 492 do STF, e que não se comprovou dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento, com majoração de honorários (fls. 1091-1097).

O recurso especial foi admitido (fls. 1098-1100).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação ao pagamento referente a "taxas associativas" vencidas desde novembro/2015 e parcelas vincendas, com correção e juros (fls. 679-681).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos principais e reconvencionais, fixando honorários em 10% do valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente a cobrança em relação ao recorrente, partindo do acordo judicial de 30/06/2012 que ratificou sua exclusão da associação e convencionou pagamento

Documento eletrônico VDA59252043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15
Código de Controle do Documento: 04498cdb-04d6-439c-80d7-c518b774c3e6

mensal a título de uso da água, registrando que o réu não impugnou o débito indicado e concluindo que o valor cobrado, embora descrito como "taxa associativa", referia-se a despesas de fornecimento de água; determinou liquidação para apuração do montante.

I - Da alegada violação dos arts. 355, I, 357, 370 e 373, I , do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que houve violação dos arts. 355, I, 357, 370 e 373 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Juízo de primeiro grau determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar que jamais voltou a integrar a associação, não participou das assembleias que instituíram as cobranças e nunca anuiu às taxas associativas.

Afirma que, não obstante o requerimento, a demanda foi julgada antecipadamente, configurando cerceamento de defesa. Alega, ainda, que a associação autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, especialmente a existência de nova adesão associativa, razão pela qual teria havido também afronta ao art. 373, I, do CPC.

Todavia, a alegada violação não comporta conhecimento.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, limitou-se a examinar o mérito da cobrança, afastando a responsabilidade das loteadoras e concluindo pela procedência parcial do pedido em relação ao recorrente, ao fundamento de que, embora tenha havido acordo judicial reconhecendo sua exclusão da associação, restou ajustado o pagamento das despesas relativas ao consumo de água, consignando, ainda, que o recorrente não impugnou especificamente a composição do débito, circunstância que autorizaria a cobrança das parcelas reclamadas, inclusive sob a perspectiva do art. 884 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59252043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15
Código de Controle do Documento: 04498cdb-04d6-439c-80d7-c518b774c3e6

Assim, não houve qualquer manifestação acerca da alegada nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide, da necessidade de produção de prova oral, da suficiência da instrução processual ou da distribuição do ônus da prova à luz dos mencionados artigos.

De igual modo, os embargos de declaração opostos pelo recorrente restringiram-se à alegação de intempestividade da apelação da parte autora, tendo o Tribunal local examinado exclusivamente essa matéria, sem qualquer provocação quanto às supostas violações dos dispositivos processuais ora invocados. Ao final, apenas consignou o prequestionamento genérico da matéria discutida nos aclaratórios, que se limitava à tempestividade do recurso de apelação.

Assim, verifica-se que a tese recursal carece do indispensável prequestionamento, porquanto os artigos alegadamente violados não foram objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco houve oposição de embargos de declaração com o propósito de suprir eventual omissão quanto a esses dispositivos.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, segundo as quais é inadmissível o recurso especial quando a matéria federal invocada não foi apreciada pelo acórdão recorrido.

Desse modo, o recurso especial não merece conhecimento no ponto.

II - Da alegada violação do art. 10 do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria proferido decisão surpresa. Afirma que a ação foi ajuizada com fundamento na cobrança de taxas associativas decorrentes da condição de associado, ao passo que o acórdão recorrido julgou procedente o pedido com fundamento diverso, qual seja, a existência de adesão tácita às cobranças e a incidência do art. 884 do Código Civil, sem oportunizar às partes manifestação prévia acerca desse novo enquadramento

Documento eletrônico VDA59252043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15
Código de Controle do Documento: 04498cdb-04d6-439c-80d7-c518b774c3e6

jurídico. Sustenta, assim, que foi surpreendido por fundamento não submetido ao contraditório.

Entretanto, a alegada violação igualmente não comporta conhecimento.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a consignar que, embora o recorrente tenha formalizado seu desligamento da associação e firmado acordo judicial nesse sentido, ajustou-se também o pagamento das despesas relativas ao consumo de água, concluindo que, diante da ausência de impugnação específica quanto à composição do débito, seriam devidas as cobranças, "*ainda que seja adesão tácita quanto a eventuais outras cobranças da taxa associativa (art. 884 do CC), além dos assumidos gastos de consumo da água*". Em nenhum momento, contudo, examinou eventual afronta ao princípio da não surpresa, tampouco apreciou a incidência do art. 10 do Código de Processo Civil.

Também não se verifica que a matéria tenha sido submetida ao Tribunal de origem por meio dos embargos de declaração.

Desse modo, constata-se a ausência do indispensável prequestionamento da matéria federal invocada, uma vez que o dispositivo legal apontado como violado não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, incidindo, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Assim, não merece conhecimento o recurso especial quanto à alegada violação.

III - Arts. 141 e 492, 322 e 324 do Código de Processo Civil

No presente tópico, o recorrente sustenta que o Tribunal de origem afrontou os arts. 141, 322, 324 e 492 do Código de Processo Civil ao proferir julgamento *extra petita.* Argumenta, em síntese, que a associação autora ajuizou ação visando exclusivamente à cobrança de taxas associativas, ao passo que o acórdão recorrido teria alterado a causa de pedir ao reconhecer a existência de

Documento eletrônico VDA59252043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15
Código de Controle do Documento: 04498cdb-04d6-439c-80d7-c518b774c3e6

adesão tácita às cobranças e fundamentar a condenação no art. 884 do Código Civil, sob o argumento de vedação ao enriquecimento sem causa.

Defende, assim, que a condenação foi imposta com base em fundamento diverso daquele deduzido na petição inicial, extrapolando os limites objetivos da demanda.

O recurso especial, contudo, não pode ser conhecido nesse ponto.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte estadual limitou-se a consignar que o recorrente havia celebrado acordo judicial reconhecendo sua exclusão da associação, mas assumindo o pagamento das despesas relativas ao fornecimento de água. Registrou, ainda, que ele não impugnou especificamente a composição do débito cobrado, concluindo, a partir dessas premissas, pela procedência da cobrança, inclusive sob o fundamento de que haveria adesão tácita quanto às demais parcelas da taxa associativa, com referência ao art. 884 do Código Civil. Em nenhum momento, entretanto, o Tribunal examinou eventual alegação de julgamento extra petita, nem apreciou a aplicação dos arts. 141, 322, 324 e 492 do Código de Processo Civil.

Também não há notícia de que a questão tenha sido devolvida ao Tribunal local mediante embargos de declaração. Ao contrário, os aclaratórios opostos pelo recorrente restringiram-se à discussão acerca da tempestividade da apelação, sem provocar manifestação específica sobre os dispositivos processuais ora invocados.

Nesse contexto, evidencia-se a ausência do necessário prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Como a matéria veiculada neste capítulo não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, tampouco foi suscitada em embargos declaratórios para

Documento eletrônico VDA59252043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15
Código de Controle do Documento: 04498cdb-04d6-439c-80d7-c518b774c3e6

suprir eventual omissão, incidem, na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Desse modo, inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação.

IV - Da alegada violação do art. 36-A da Lei n. 13.465/2017

O recorrente sustenta violação do art. 36-A da Lei n. 13.465/2017, ao argumento de que a referida norma não poderia legitimar a cobrança de taxas associativas em relação a proprietário que já havia se desligado da associação antes de sua entrada em vigor.

Aqui também não se verifica o necessário prequestionamento.

Embora o acórdão recorrido tenha feito referência ao Tema 492 do STF e à Lei n. 13.465/2017, não houve manifestação específica acerca do art. 36-A da referida lei, tampouco sobre os pressupostos de sua incidência na hipótese dos autos. Além disso, a matéria não foi suscitada nos embargos de declaração, circunstância que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento.

Incidem, portanto, também aqui, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

V - Arts. 224, 231 e 335, I, do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que a apelação interposta pela associação autora seria intempestiva. Defende que o Tribunal de origem realizou incorretamente a contagem do prazo recursal, razão pela qual o recurso de apelação não poderia ter sido conhecido.

Todavia, a pretensão também não merece conhecimento.

Conquanto a matéria tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração, ocasião em que concluiu pela tempestividade da apelação em razão da prorrogação dos prazos processuais decorrente de

Documento eletrônico VDA59252043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15
Código de Controle do Documento: 04498cdb-04d6-439c-80d7-c518b774c3e6

indisponibilidades do sistema eletrônico e da suspensão dos prazos por feriados forenses, a revisão dessa conclusão demandaria o reexame das circunstâncias fático-processuais do caso concreto, notadamente das datas de publicação, da contagem dos dias úteis, das prorrogações dos prazos processuais e da incidência dos atos normativos editados pelo Tribunal local para disciplinar as indisponibilidades do sistema eletrônico.

Tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a alegação de ofensa ao art. 335, I, do Código de Processo Civil revela-se deficiente, porquanto o recorrente não demonstra, de forma objetiva, de que modo referido dispositivo, que disciplina o prazo para apresentação de contestação, guardaria pertinência com a controvérsia relativa à tempestividade da apelação, circunstância que atrai, quanto a esse ponto, a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

Assim, não se conhece da alegada violação.

VI - Divergência jurisprudencial

Esse ponto também não comporta conhecimento.

Embora o recorrente invoque os Recursos Especiais n. 1.280.871/SP e n. 1.439.163/SP (Tema 882/STJ) e o Tema 492/STF, verifica-se que ele não demonstra adequadamente a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O recurso limita-se a transcrever trechos dos precedentes paradigmas e a afirmar, de forma genérica, que o acórdão recorrido deles divergiu, sem realizar o indispensável cotejo analítico entre os julgados, evidenciando a similitude fática e a identidade das questões jurídicas decididas.

Documento eletrônico VDA59252043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15
Código de Controle do Documento: 04498cdb-04d6-439c-80d7-c518b774c3e6

Com efeito, o acórdão recorrido não reconheceu simplesmente a obrigatoriedade de pagamento de taxas associativas por proprietário não associado. Ao contrário, consignou que o recorrente havia firmado acordo judicial em 2012, assumindo o pagamento das despesas relativas ao consumo de água, e destacou que ele não impugnou especificamente a composição do débito cobrado, concluindo serem devidas as cobranças, inclusive sob o fundamento do art. 884 do Código Civil.

Assim, a pretensão recursal pressupõe demonstrar que as premissas fáticas do caso concreto são idênticas às dos paradigmas invocados, o que não foi feito.

Desse modo, não se conhece da alegação de dissídio jurisprudencial, por ausência do indispensável cotejo analítico.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59252043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:15
Código de Controle do Documento: 04498cdb-04d6-439c-80d7-c518b774c3e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.181.686 / SP

Número Registro: 2024/0425673-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10087815220208260047

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO NOGUEIRA FAVARO JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP196744
RECORRIDO	: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ESMERALDA PARK
ADVOGADOS	: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP080246 LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:12
Código de Controle do Documento: 557f169e-bacb-4615-92b9-c2b07eb2abe9